



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07235/07

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Denunciante: José Péricles Medeiros Ramalho

Denunciados: Sr. Francisco Furtado Dias

Sr. João Aucy Filho

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DA CÂMARA MUNICIPAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presunção de irregularidades na gestão do Chefe do Poder Legislativo – Inspeção *in loco* implementada por peritos do Tribunal – Procedência em parte dos fatos denunciados – Necessidade de imposição de penalidade – Inteligência do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB e do estabelecido no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Conhecimento. Procedência parcial. Aplicação de multas pessoais e individuais aos respectivos ordenadores de despesas. Fixação de prazo para os correspondentes recolhimentos. Envio de Cópia do *decisum* ao denunciante e aos denunciados.

ACÓRDÃO APL – TC – 0167 /2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. José Péricles Medeiros Ramalho, em face do ex-Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Furtado Dias, acerca de possíveis irregularidades no pagamento irregular de diárias pela Câmara Municipal e do alto consumo de combustível, no decorrer do exercício financeiro de 2005, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* da referida denúncia;
- 2) quanto ao mérito, *JULGAR PROCEDENTE EM PARTE*, tendo em vista as falhas formais citadas;
- 3) *APLICAR MULTA PESSOAL* ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, Sr. Francisco Furtado Dias, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993);
- 4) *APLICAR MULTA PESSOAL* ao ex-tesoureiro da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, Sr. João Aucy Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993);
- 5) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB;
- 6) *ENCAMINHAR* os presentes autos à Corregedoria desta Corte para acompanhamento da matéria;
- 7) *EXPEDIR CÓPIA* do *decisum* ao denunciante e aos denunciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07235/07

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de março de 2011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07235/07